

Acórdão: 16.280/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112717-52 (Coob.), 40.010111966-96 (Aut.)  
Impugnantes: Edilson Siqueira Varejão (Coob.), Alencar Cesar Martins Zamboni  
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio Tostes Chaves (Aut. e Coob.)/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000206676-78  
IPR: 440/1598 (Aut.)  
CPF: 014.565.557-15  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – GADO BOVINO – ENCERRAMENTO.** Evidenciado o transporte de gado bovino para abate, causando perda do diferimento do imposto, a teor do art. 199, § 1º, Anexo IX do RICMS/02, c/c Portaria n.º 3.496/02 da SRE. Mantidas parcialmente as exigências fiscais, para que a majoração da Multa Isolada recaia, apenas e tão-somente em relação ao Autuado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização, que o Autuado (produtor rural) promovia operação interna, mediante as notas fiscais avulsas de produtor 895530 e 895531 emitidas em 21/11/03, gado bovino acima de 14 arrobas, condição que, de acordo com a Portaria n.º 3.496/02, SRE, habilita o gado para abate, encerrando, desta forma, a fase do diferimento, pelo que se exige ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei n.º 6763/75.

Inconformados, o Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/43.

---

**DECISÃO**

Pelo que se depreende dos autos, o presente trabalho fiscal exige do Autuado a cobrança de ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei n.º 6763/75, decorrentes da constatação de descaracterização do instituto do diferimento, relativamente às operações discriminadas nas notas fiscais avulsas de produtor de fls. 09 e 11, diante da realização de transporte de gado bovino acima de 14 arrobas, condição que, de acordo com a Portaria n.º 3.496/02, habilita o gado para abate, encerrando, desta forma, a fase do diferimento. Restou,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também, evidenciado divergência dos transportadores e condutores dos veículos e da idade do gado descrita no GTA (Guia de Trânsito Animal).

Os argumentos dos Impugnantes são, basicamente, no sentido de que os animais foram pesados e o peso e a idade estão corretos.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que os argumentos do Impugnante não são suficientes para modificar a situação dos autos.

O trabalho fiscal que originou o presente feito está amparado na legislação tributária, conforme se vê dos dispositivos legais elencados na peça inicial.

Verifica-se que os Impugnantes não observaram os ditames da legislação tributária, infringindo norma expressa, conforme prevê no art. 199, § 1º, Anexo IX do RICMS/02.

"Art. 199:

O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para:

.....

§ 1º - Encerra também o diferimento a:

I - saída de gado bovino ou bufalino macho de corte, com peso igual ou superior ao limite mínimo estabelecido pela Superintendência da Receita Estadual (SRE), observado o disposto no § 3º deste artigo;"

Nestas circunstâncias, a legislação tributária não autoriza o uso do instituto do diferimento, tendo ainda como conseqüência o seu encerramento, penalizando o infrator com os encargos do imposto acrescidos de multas.

São legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, vez que restaram caracterizadas pelas provas processuais que o gado estava acima de 14 arrobas, condição que, de acordo com a Portaria nº 3.496/02, habilita o gado para abate, encerrando, portanto, o diferimento.

Como se vê, "data venia", para toda essa conduta irregular por parte do Contribuinte e na falta de argumentos de defesa que modifiquem o feito fiscal, cabível à espécie a aplicação dos dispositivos devidamente arrolados no Auto de Infração

Salienta-se que a majoração da Multa Isolada, deve recair, apenas e tão-somente, em relação ao Autuado (Alencar César Martins Zamboni), uma vez que não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

há comprovação da reincidência relativamente ao Coobrigado Edilson Siqueira Varejão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que a majoração da Multa Isolada recaia, apenas e tão-somente, em relação ao Autuado (Alencar Cesar Martins Zamboni). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 11/04/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

*mlr*

CC/MG